



PROCESSO Nº: 1.112.466

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **SENHOR ROBSON GOMES CALDEIRA**, residente no Município de Pirapora, em desfavor do **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, devido a suposta irregularidade referente à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e dos vereadores

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação que noticia a suposta irregularidade referente à apropriação de valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores e dos vereadores da Câmara Municipal de Pirapora, foi encaminhada a Superintendência de Controle Externo pelo Exmo. Conselheiro Presidente, em 04/03/2020, conforme peça 4:

Encaminho a Vossa Senhoria o documento em referência para que esta Superintendência providencie a sua análise, ouvidas as Diretorias Técnicas competentes, e indique, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

A superintendência de Controle Externo, por sua vez, encaminhou os autos a Diretoria de Controle Externo dos Municípios que os encaminhou a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Esta Coordenadoria, após exame da documentação acostada, assim manifestou:

Informo que se trata do documento eletrônico protocolizado sob o nº 5972711/2020, no qual o Sr. Robson Gomes Caldeira noticia suposta irregularidade referente à apropriação indébita de valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte de servidores do Legislativo Municipal e Vereadores daquela Casa, sem o devido repasse ao Poder Executivo local.

Identificou como responsável o Sr. Leandro Ricardo Rios, que durante sua administração à frente do Poder Legislativo de Pirapora, período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, apesar de recolher os valores devidos, não os repassava ao Poder Executivo.

Considerando a documentação apresentada, verificam-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, consubstanciados nas possíveis práticas de irregularidades identificadas pelo denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Nota-se a competência deste Tribunal de Contas para análise da demanda em tela, por se tratar de recursos pertencentes ao Município de Pirapora, conforme art. 158, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Em recente decisão, em 08/10/2021, publicada em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal confirmou o referido posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Ademais, da análise do posicionamento desta Corte de Contas a respeito do tema, constatou-se que é pacífico o entendimento de que os valores de IRRF e ISSQN retidos por Câmara Municipal e os rendimentos de aplicações financeiras desse Poder devem ser repassados ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, segue excertos das Consultas 665363 e 677160:

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas. ***

Consulta n. 677.160. Rel. Cons. Sylo Costa. Deliberada nas sessões de 03/12/2003 e 04/02/2004:

A fim de rememorar a matéria, esclareço que o Consulente indaga, em síntese, se poderá aplicar os recursos financeiros disponíveis da Câmara de Vereadores no mercado financeiro, e solicita, ainda, orientação sobre a forma correta de contabilização dos rendimentos então auferidos.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



O outro ponto é que a apropriação dessa espécie de receita municipal deve ser feita pelo Executivo e, não, pela Câmara de Vereadores, o que implica, necessariamente, o repasse dos valores então obtidos a esse título para a Prefeitura Municipal.

A uma, porque o Poder Legislativo não promove a arrecadação de receitas municipais, pois, como é sabido, a Câmara de Vereadores é unidade do orçamento da Administração Direta municipal. A propósito, esse fato é reconhecido pelo próprio consulente, quando declara que o “orçamento” da Edilidade não contempla rubrica para a apropriação de receitas dessa natureza. A duas, e consequentemente, porquanto o art. 56 da Lei Federal 4.320/64 estabelece de forma expressa o princípio da unidade de tesouraria, o que não pode ser olvidado pelo gestor público.

Desse modo, resta comprovada a competência deste Tribunal para atuação na matéria em comento.

Ademais, o denunciante tem o direito de peticionar ao Tribunal “irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização”, nos termos do art. 301, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, e ter seu pleito recebido em razão do seu direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

De mais a mais, o art. 301, §1º, traz os requisitos de admissibilidade da denúncia. Vejamos:

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Nessa toada, a documentação se encontra clara, contém o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, endereço do denunciante, além de apresentar informações sobre os fatos, a autoria, as circunstâncias e elementos de convicção, além de ter apresentado as provas que deseja produzir.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende se tratar de matéria afeta a esta Corte de Contas, e, aliada ao Relatório de Triagem nº 179/2020, considera preenchidos os requisitos de admissibilidade da Denúncia, de modo que sugere sua autuação, com fulcro no art. 301 do RITCEMG.

Os autos retornaram à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que os encaminhou a Presidência desta Casa de Contas, conforme peça 06:

Senhor Conselheiro-Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Em atendimento à determinação contida no Exp. 797/2020 da Presidência, e considerando que o Plano Anual de Fiscalização não será afetado, encaminho a análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 1ª CFM.

Esta Diretoria reitera as argumentações expostas pela 1ª CFM, por meio do Exp. 75/2021.

Ciente das considerações apresentadas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, o Exmo. Conselheiro Presidente, determinou a autuação, a distribuição e encaminhou os autos para Coordenadoria de Protocolo e Triagem, com o seguinte despacho, (peça 07):

Considerando a manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Exp. nº 75/2021), ratificada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios (Exp. nº 860/2021), e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como DENÚNCIA, e determino sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 do mencionado normativo, com a urgência que o caso requer.

A documentação foi recebida como Denúncia e por determinação do Exmo. Conselheiro-Presidente, foi autuada e distribuída ao Exmo. Conselheiro Gilberto Diniz e posteriormente os autos foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Durval Ângelo.

Posteriormente, os autos retornaram a esta 1ª Coordenadoria para análise, conforme despacho proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator, peça 10:

Encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria, para que se manifeste sobre os fatos denunciados; elaborado o relatório técnico, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, em observância ao artigo 61, §3º, do Regimento Interno, exceto se essa Coordenadoria entender necessária a realização de diligência (s), hipótese em que os autos deverão ser encaminhados ao meu Gabinete.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator, esta Unidade Técnica efetuou análise inicial da denúncia oferecida por **ROBSON GOMES CALDEIRA** em face do **SENHOR LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 e concluiu pela procedência, eis que os valores arrecadados a título de imposto de renda retido na fonte dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pirapora, não foram repassados ao cofre único do Município gerenciado pela Prefeitura Municipal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Casa de Contas que não fez apontamento complementar e opinou *pela citação do responsável para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entender cabíveis quanto às irregularidades*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



apontadas na inicial (Arquivo #2065291) e no estudo da Unidade Técnica (Arquivo #2640700).

Conclusos, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o seguinte despacho:

Determino a citação do Sr. Leandro Ricardo Rios - Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 307 c/c o art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal), apresente defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Denúncia (peça 1 do SGAP) e os documentos que a acompanham (peça 2 do SGAP), no Relatório Técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 11 do SGAP), e no Parecer preliminar do Ministério Público de Contas (peça 13 do SGAP), disponibilizando ao responsável o acesso eletrônico aos referidos documentos através do sistema e-TCE.

Determino, ainda, à Secretaria da Primeira Câmara que informe ao responsável:

- (1) que poderá acessar documentos relativos à presente Denúncia no Portal do Tribunal de Contas, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, na funcionalidade “Vista Eletrônica de Processos” e que o acesso a tais documentos eletrônicos se dará mediante o fornecimento de “chave de acesso”, identificada nos ofícios a ele dirigido;
- (2) que a defesa e, se for o caso, os documentos que a acompanham poderá ser apresentado por ele próprio ou por procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;
- (3) que, se não houver apresentação de defesa no prazo determinado, o processo seguirá sua tramitação regular em obediência às normas regimentais.

Havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios a qual, após a elaboração do relatório técnico, deverá enviá-los ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer conclusivo.

Se o responsável não manifestar, emita-se a devida “Certidão de Não Manifestação”, e proceda a citação por Edital. Após, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos diretamente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para elaboração de parecer conclusivo.

Devidamente citado, o Senhor Leandro Ricardo Rios, apresentou suas razões de defesa, por meio de Procurador regularmente constituído, que foram acostadas aos autos juntamente com a documentação anexada.

Atendendo ao r. Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, passa-se ao estudo da defesa em face da denúncia e da análise inicial colacionada nos autos.

2.1 – Da retenção indevida do Imposto de Renda retido dos servidores e vereadores

O defendente inicia sua narrativa aduzindo ser inepta a inicial da denúncia por estar incompleta, trazendo dificuldade para elaboração de defesa, o que de fato não procede,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



pois conseguiu elaborar uma peça contendo 11 (onze) laudas, abordando todo o tema constante na peça de ingresso.

Adentrando no mérito, o responsável informa que a denúncia foi protocolizada, também, na Câmara Municipal de Pirapora com pedido de cassação do vereador denunciado e que a Comissão Processante constituída concluiu pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que o denunciante não apresentou documento comprobatório da quitação eleitoral, requisito essencial previsto em lei.

Quanto à retenção de valores referentes a imposto de renda nas folhas de pagamento de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pirapora, o defendente alegou o que segue:

(...)

Ademais, o denunciado nunca ordenou a retenção do Imposto de Renda recolhido, sendo que, por questões técnico-contábeis, foi necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder Legislativo, pelo fato de que o Poder Executivo deixou de repassar o duodécimo em sua integralidade, impossibilitando que fosse efetuado o repasse do Imposto de Renda retido.

(...)

O responsável colacionou quadro demonstrando as Receitas dos exercícios de 2017 e 2018 e logo em seguida os repasses efetuados nos dois exercícios mencionados. Alegou ser devido duodécimo mensal no valor de **R\$ 446.208,73** (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos) em 2017 e de **R\$ 460.722,50** (quatrocentos e sessenta mil setecentos e vinte dois e cinquenta centavos) em 2018.

Apresentou, o denunciado, tela do SICOM onde se verifica o repasse de **R\$ 473.157,45** (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a janeiro de 2018, e prossegue em seus argumentos:

“Conforme pode ser observado na tela acima, a Prefeitura Municipal lançou um repasse em janeiro de 2018 no valor de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, sendo que, na realidade conforme extrato bancário repassou aos cofres da Casa Legislativa o valor de R\$ 335.550,26 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte seis centavos), ou seja, R\$ 137.607,19 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).

Desta forma, verifica-se o equívoco nas contas lançadas pela Prefeitura no SICOM - TCE/MG, sendo que o cálculo final não corrobora com a realidade conforme comprovado mediante extrato bancário, sendo informado que foi realizado repasse de R\$ 5.199.999,99 e na verdade foi de R\$ 4.981.290,49 e deveria ter sido o importe de R\$ 5.354.504,80, foi informado repasse de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



5.484.173,04 e na verdade foi de R\$ 5.324.588,86 e deveria ter sido de R\$ 5.528.669,98, comprovando-se que a prefeitura municipal fez repasses a menor ao Poder Legislativo.

(...)

Concluiu ainda a Comissão, após adentrar na análise do mérito da denúncia e procedendo à averiguação dos fatos apontados que tais fatos foram ocasionados pelo repasse a menor realizado pelo Poder Executivo, sendo que não houve qualquer comprovação de que o denunciado tenha se apropriado de tais valores.

Por fim, a Comissão inclusive cita que chegou até o seu conhecimento, o parecer elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos da Ação Civil Pública nº. 5002535-29.2019.8.13.0512, em que se discute os mesmos fatos ora analisados, onde o ilustre Promotor de Justiça, Dr. João Roberto Silva Júnior, preliminarmente, entende que, naqueles autos, não foi possível concluir pela ilicitude apontada, justamente em razão de que o fato tido como ilegal só ocorreu em razão de não terem sido repassados os valores corretos dos duodécimos fixados na Lei Orçamentária.

Desta forma, conclui-se que o denunciante tenta, com uso de meias palavras, transmitir a falsa noção de irregularidade, corrupção e ideia de improbidade de enriquecimento ilícito, quando, na verdade, se refere a meros procedimentos contábeis, já que o uso dos recursos se deu mediante pagamentos de despesas reais da Câmara, conforme já consta nas prestações de contas dos anos de 2017/2018 prestadas à esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Convém repisar que o denunciado não ordenou a retenção do Imposto de Renda recolhido, mas se fez necessário o pagamento das despesas da Câmara Municipal para o próprio funcionamento do Poder, uma vez que a Prefeitura Municipal não repassava o duodécimo em sua integralidade.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal lançou um repasse em janeiro de 2018, no valor de R\$ 473.157,45 (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, na realidade conforme extrato bancário, repassou aos cofres da Casa Legislativa o valor de R\$ 335.550,26 (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte seis centavos), ou seja, R\$ 137.607,19 (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos), a menor.

As contas lançada pela Prefeitura no SICOM - TCE/MG, no cálculo final não batem com a realidade. Assim, é fácil observar que não ocorreu retenção dolosa do Imposto de Renda, considerando o crédito e débito a questão resolve-se simplesmente com encontro de contas, não podendo ainda ser tratado o caso concreto como retenção “apropriação indevida”.

(...)

Nenhum tipo de dolo ou culpa grave ficou demonstrado na denúncia. Tanto assim, que os procedimentos financeiros indicados são todos públicos, nada se fez em sigilo, ou mesmo sem lastro legal, todas as despesas tiveram empenho e obedeceram às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como já dito, em relação aos dados contábeis/financeiros apresentados, grande parte deles foram lançados de forma equivocada pelo Poder Executivo.

A esse respeito, o denunciado tem conhecimento que a Câmara Municipal de Pirapora, oficiou em 01.10.2019 o Município de Pirapora nas pessoas do Diretor de Contabilidade e do Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Municipal de Administração e Finanças (Ofício nº 091/2019), a respeito da divergência de lançamentos de dados no SICOM pelo Executivo e que não conferia com valores efetivamente repassados ao Legislativo, tendo sido apresentado resposta, em 09.10.19 (Ofício 13/2019) em que informam que as divergências apuradas e apontadas pela Câmara Municipal de Pirapora foram corrigidas, sendo que nesta oportunidade, requer seja oficiada a Câmara Municipal de Pirapora para fornecimento de tal documento, imprescindível para defesa do denunciado.

Assim, a documentação juntada na denúncia está equivocada, não tendo sido juntado aos autos os relatórios do SICOM alterados, sendo que os dados constantes dos documentos estão incorretos.

Ademais, por se tratar de dados complexos, e que remontam a períodos ainda de 2014, antes de se presumir qualquer mínima irregularidade por parte da Câmara Municipal e do denunciado, é imprescindível uma análise técnica adequada, minuciosa e precisa.

Faz-se mister ressaltar também que a Câmara necessitou ingressar com Mandado de Segurança (processo nº 5003129-43.2019.8.13.0512 – em trâmite perante esta 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora), uma vez que os valores devidos a título de duodécimo, sempre vieram suprimidos de significativas quantias de dinheiro ao efetuar os repasses mensais, havendo contraste entre as planilhas de cálculo do repasse ao Legislativo de 2014 a 2019 com os extratos das contas bancárias da Câmara também do mesmo período.

Ante o exposto, requer o indeferimento da Denúncia ora contestada, uma vez que esta é inverídica, vil e capciosa, sendo o Denunciante era manifesto adversário político, à época, com intuito voraz de perseguir o denunciado, ressaltando que este sempre pautou seus atos nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

ANÁLISE

Verifica-se, no decorrer da narrativa do defendente, recorrente insistência de que parcelas dos duodécimos foram suprimidas quando dos repasses nos 2 (dois) exercícios sob exame.

De início é importante considerar que a Administração Pública repassa as informações de todo movimento financeiro/contábil mês a mês a esta Casa de Contas e que tais informações são consolidadas pelo SICOM, ou seja, os relatórios do SICOM espelham o que foi informado pelos órgãos da Administração Municipal, aqui no caso, o Município de Pirapora.

O defendente argumenta ser devido ao Legislativo, nos exercícios em exame o valor de **R\$ 446.208,73** (quatrocentos e quarenta e seis mil duzentos e oito reais e setenta e três centavos) em 2017 e o valor de **R\$ 460.722,50** (quatrocentos e sessenta mil setecentos e vinte dois reais e cinquenta centavos) em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu art. 168, dispõe acerca da obrigatoriedade de repasse financeiro ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, objetivando assegurar a independência dos poderes e evitar que o Poder Executivo, que detém a função de arrecadar, possa utilizar desta atribuição para inviabilizar financeiramente o funcionamento dos demais.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Como as verbas de órgãos públicos vêm de impostos arrecadados e são centralizados na conta da Prefeitura, esta deve repassar o valor para o Poder Legislativo, pois na esfera municipal, também por determinação constitucional contida no Art. 29-A, o Poder Executivo repassa esse recurso sob a forma de duodécimos mensais à Câmara Municipal, conforme percentuais definidos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Seguindo os ditames do Artigo 29-A da Constituição Federal, considerando a arrecadação dos exercícios anteriores e que o Poder Executivo teria que repassar até 7% (sete por cento) da Receita Base de Cálculo, constata-se que os valores devidos à Câmara Municipal de Pirapora, fixados nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) para os exercícios sob análise representam, **R\$ 5.200.000,00** (cinco milhões e duzentos mil reais) em 2017 e **R\$ 5.484.173,04** (cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e quatro centavos) que foram devidamente repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



2017	2018
PERCENTUAL APLICADO 6.70% MÁXIMO: 7% RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 77.576.503,21 VALOR DA APLICAÇÃO R\$ 5.199.999,96	PERCENTUAL APLICADO 6.71% MÁXIMO: 7% RECEITA BASE DE CÁLCULO R\$ 81.770.083,04 VALOR DA APLICAÇÃO R\$ 5.484.173,04

O Artigo 158 da Constituição Federal de 1988, determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, in verbis:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

O não recolhimento, ao Poder Executivo, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por parte da Câmara Municipal, constitui apropriação indevida de recursos públicos, eis que, o produto da arrecadação pertence aos respectivos Municípios, nos termos do inc. I do art. 158 da CR/88.

A Câmara Municipal, como unidade do orçamento municipal e por não ser órgão arrecadador de receitas, faz a devida retenção do imposto de renda nas folhas de pagamento dos vereadores e servidores e deve repassar tais valores retidos para o cofre municipal em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

Voltando aos argumentos do defendente na folha 5, verifica-se que razão lhe assiste em parte, eis que na tela do SICOM - Demonstrativo das Transferências Financeiras, referente ao mês de janeiro de 2018, consta o repasse de **R\$ 473.157,45** (quatrocentos e setenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e no detalhamento de caixas e bancos o valor creditado ao legislativo foi de **R\$ 335.550,26** (trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), restando, portanto, uma diferença de **R\$ 137.607,19** (cento e trinta e sete mil seiscentos e sete reais e dezenove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Quanto às demais tentativas de demonstrar repasses efetuados a menor, restaram infrutíferas, pois os repasses realizados ao longo do exercício de 2018, foram feitos observando o previsto no Artigo 29-A, I da Constituição Federal.

Ademais, ainda que o Poder Executivo tivesse deixado de repassar parcelas do duodécimo ao Legislativo, não pode a Câmara Municipal realizar compensação por conta própria, dispondo de diversos outros meios para solucionar a celeuma, dentre eles, a apresentação de representação nesta Corte de Contas.

Às fls. 10, das razões de defesa datada de 12 de abril de 2022, o responsável informa que a Câmara Municipal necessitou ingressar com Mandado de Segurança, Processo nº 5003129-43.2019.8.13.0512, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, buscando solução para as questões levantadas nos autos, contudo, uma simples consulta no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, permite constatar que o processo foi extinto sem a formação do contraditório, desde 05 de fevereiro de 2020, como se vê da decisão a seguir transcrita:

PROCESSO Nº 5003129-43.2019.8.13.0512

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

IMPETRADO: MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA, MARCELLA MACHADO RIBAS FONSECA

Vistos.

Câmara Municipal de Pirapora-MG ajuizou o presente Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face de **Marcella Machado Ribas Fonseca**.

No curso da ação, o impetrante pugnou pela extinção do feito (ID nº 92379076).

Considerando que não houve a formação do contraditório, desnecessária a intimação da parte contrária para se manifestar quanto ao pedido.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e **julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pirapora, 05 de fevereiro de 2020.

CAROLINA MARIA MELO DE MOURA GON
Juíza de Direito

Retomando a questão central, sob exame, não é demais reprimir que o denunciante revelou em sua peça de ingresso, que o Presidente da Câmara, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, deixou de repassar, como era devido, ao tesouro municipal de Pirapora as retenções efetuadas nas folhas de pagamento dos servidores e dos vereadores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte conforme demonstrativos das Receitas Extraorçamentárias apresentados pela Câmara Municipal de Pirapora e colhidas no sistema SICOM a seguir.

Município: 3151206 - Pirapora Exercício: 2017
Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:45:36
Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C	
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C	
		3 - IRRF	39	100	145.287,16	C	0,00	315.775,44	461.062,60	C	
		Subtotal SubTipo				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
		Subtotal Lançamento				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C
		Total				571.748,05	C	0,00	315.775,44	887.523,49	C

Município: 3151206 - Pirapora Exercício: 2018
Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais Data e Hora de Geração: 17/12/2019 17:49:14
Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Órgão: 01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA, Período: Anual

Demonstrativo das Extraorçamentárias

01 - CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Tipo de Lançamento	SubTipo	Desdob	Código EXT	Fonte de Recurso	Saldo Anterior (A)	D/C	Total de Débitos (D)	Total de Créditos (B)	Saldo Atual (F)	D/C	
1 - Depósitos e Consignações	0003 - IRRF	1 - IRRF - Pessoa Física	5	100	411.527,90	C	0,00	0,00	411.527,90	C	
		2 - IRRF - Pessoa Jurídica	17	100	14.932,99	C	0,00	0,00	14.932,99	C	
		3 - IRRF	39	100	461.062,60	C	0,00	353.805,05	814.867,65	C	
		Subtotal SubTipo				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
		Subtotal Lançamento				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C
		Total				887.523,49	C	0,00	353.805,05	1.241.328,54	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



Oportuno e importante, ressaltar que de fato, conforme documentação apresentada, não foi realizado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, o recolhimento dos valores do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por consentimento do Presidente da Câmara Municipal, o que constitui apropriação indevida de recursos públicos.

Esta Corte de Contas, respondendo a Consulta nº 837.086, da Relatoria do saudoso Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, abordou o tema sob análise:

Trata-se de consulta formulada por prefeito municipal indagando sobre a utilização pela Câmara Municipal de receita advinda de pagamento de taxas de concurso público realizado pela Câmara e de valores descontados de servidores e prestadores de serviços, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. O relator, Cons. Eduardo Carone Costa, na sessão de 29.09.10, consignou que: (a) em relação a eventuais “sobras” financeiras decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição de concurso público, não poderão ser aplicadas pela Câmara Municipal para pagamento de receitas correntes, pois deverão ser repassadas ao Tesouro Municipal após o encerramento do certame; e (b) quanto aos valores arrecadados pelo Poder Legislativo de servidores e de prestadores de serviços contratados, a título de imposto de renda da fonte, deverão ser repassados à conta do Tesouro Municipal. Nos termos da Prestação de Contas n. 658.165, o relator consignou que, de acordo com as disposições contidas no §1º do art. 29-A da CR/88, o legislador instituiu o referido limite para controlar o montante de recursos financeiros que, efetivamente, é desembolsado pelas Câmaras Municipais com a respectiva folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores. Salientou que o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos entes municipais, pelas suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertence aos respectivos Municípios, nos termos do inc. I do art. 158 da CR/88. Entendeu, assim, que o enfoque do legislador é eminentemente financeiro, de forma que, para efeito de cálculo do limite em questão, embora a despesa com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, seja contabilizada pelo valor bruto, o que é, realmente, despendido pelo erário – sob o enfoque financeiro – constitui o valor bruto da folha menos o IRRF. Esclareceu que a Câmara Municipal, como unidade do orçamento municipal, e por não ser o órgão arrecadador de receitas, faz a retenção devida do IRRF e repassa os valores retidos de seus agentes públicos ao Executivo, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria. Ressaltou que o valor efetivamente despendido pelo erário, ou o valor da despesa real da Edilidade, em termos financeiros, é o valor bruto da folha de pagamento deduzido o montante do imposto de renda retido na fonte dos agentes públicos que compõem a respectiva folha, pois o valor desse tributo que é retido retorna aos cofres municipais como receita pública. O parecer foi aprovado. Vencido o Cons. José Alves Viana, por entender que, mediante prévio e formal ajuste entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipais, poderá a Câmara se utilizar dos valores que retêm a título de imposto de renda, os quais deverão ser devidamente descontados dos repasses duodecimais a que faz jus (Consulta n. 837.086, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 27.08.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



O Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada em 11/10/2021, confirmou o referido posicionamento no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que esta Casa de Contas já firmou posicionamento a respeito do tema aqui debatido, sendo pacífico o entendimento de que os valores de IRRF retidos por Câmara Municipal devem ser repassados ao Poder Executivo Municipal. Neste sentido cita-se a Consulta 665363 da relatoria do saudoso Exmo. Conselheiro Simão Pedro Toledo:

Consulta n. 665.363. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada nas sessões de 06/11/2002 e 13/11/2002:

Desta feita, os valores retidos pela Câmara Municipal, a título de IRRF, dos subsídios pagos aos edis e da remuneração paga aos servidores do Legislativo, deverão ser repassados aos cofres municipais, os quais em face do princípio de unidade de tesouraria, serão discriminados na contabilidade do Executivo, como “Receita Tributária – Imposto de Renda Retido na Fonte”, de acordo com os critérios fixados pelo art. 4º, da Portaria 300, de 27.6.2002, com vigência a partir de 1º.1.2003.

[...]

Aliás, às Câmaras não cabe a arrecadação de quaisquer tributos, pelo que não possui orçamento de receitas, mas tão-somente de despesas.

Vale ressaltar que de fato, conforme documentação apresentada, não ocorreu o repasse e o não recolhimento, ao Poder Executivo, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, por consentimento do Presidente da Câmara Municipal, constitui apropriação indevida de recursos públicos.

Face ao exposto, reputa-se procedente a denúncia formulada pelo **Senhor ROBSON GOMES CALDEIRA**, residente no Município de Pirapora, em desfavor do **Senhor LEANDRO RICARDO RIOS**, Presidente da Câmara Municipal de Pirapora no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia e de ser considerada procedente, entende esta Unidade Técnica que as constatações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da medida concernente a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), ao responsável a seguir qualificado, smj:

1 - LEANDRO RICARDO RIOS

- CPF: 050.452.866-17
- Qualificação: Presidente da Câmara Municipal de Pirapora – Exercícios de 2017 e 2018.
- Conduta: Não repasse o Imposto de Renda Retido de Vereadores e Servidores.

À consideração superior,

DCEM/1ª CFM, 01 de junho de 2022.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC – 2.356-3